LÓIDE BRASILEIRO — REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

— O Lóide Brasileiro é autarquia, por fôrça de lei e o regime jurídico de seu pessoal é o dos funcionários públicos da União.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional *versus* José Damião Soares e outros
Processo n.º 7.102-55 — Relator: Sr. Ministro
GODÓI ILHA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional, e, como recorridos, José Damião Soares e outros:

Pedido de restabelecimento de horário de trabalho e pagamento de horas extras, formulado por empregados estabilitários, trabalhando como artífices, em oficina da emprêsa. A Junta acolheu a preliminar de incompetência argüida pela emprêsa. Fundou-se em que o Decreto n.º 33.515, de 11 de agôsto de 1953, mandou aplicar aos empregados na situação dos reclamantes, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. E o art. 7.º, letra *c*, da Consolidação das Leis do Trabalho, estatui que aos funcionários e aos extranumerários não se aplicam os preceitos da mesma Consolidação. E os próprios reclamantes, na audiência de fls. 5, afirmaram que têm situação análoga à dos funcionários públicos (fls. 11 a 12).

O Tribunal Regional deu provimento ao apêlo dos reclamantes, considerando competente esta jurisdição específica. Entendeu que, tratando-se de empregados admitidos na emprêsa antes de sua incorporação ao patrimônio da União, competente é a Justiça do Trabalho para dirimir o litígio, face ao disposto no Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945. Tal posição continuou inalterada, mesmo após o advento da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953 (fôlhas 25).

Na presente revista, apoiada no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alega a recorrente que é uma autarquia federal, por fôrça do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946. Seus empregados desfrutam de situação análoga à dos funcionários públicos, donde a aplicação da exclusão prevista no art. 7.º, letra *d*, da Consolidação. Argumenta não proceder a razão invocada pelo acórdão recorrido, quando aplicou à hipótese o disposto no Decreto-lei n.º 8.249, eis que tal diploma

foi, expressamente, revogado pela Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954. Conclui salientando que o mesmo egrégio Tribunal Regional, que agora se fundou, também, na Lei n.º 1.890, já havia decidido, no julgamento do recurso ordinário n.º 701-55, que incompetente é a Justiça do Trabalho para reconhecer de reclamação de empregados das autarquias, nos têrmos da Lei n.º 1.890.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento da revista. Considera que, realmente, a Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, revogou o Decreto-lei n.º 8.249, e passou a regular a matéria. Assim, a solução da controvérsia, quanto à competência, subordina-se à apuração da condição dos reclamantes como *pessoal mensalista*, sujeito à legislação dos extranumerários da União, ou como *pessoal empregado*, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho — E termina:

"A Lei n.º 2.193 fornece o critério para essa distinção quando fixa no artigo 2.º:

"*O pessoal mensalista é admitido*, exclusivamente, para atender aos serviços da Superintendência".

E, no art. 3.º: "*O pessoal empregado* é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às emprêsas subordinadas à Superintendência".

No caso, trata-se, pois, de *pessoal empregado*, já que admitidos os reclamantes ao Serviço de uma emprêsa subordinada à Superintendência, o que, aliás, ocorreu antes da incorporação da mencionada emprêsa. E a reclamação foi ajuizada em plena vigência da Lei n.º 2.193.

Assim, ao que me parece, não pode haver dúvida quanto ao direito que têm os reclamantes de buscar apoio nos preceitos da Consolidação.

Opino por tais motivos seja negado provimento à revista, e, declarada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito, baixem os autos à Junta de origem para que aprecie o mérito como entender de direito".

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Trata-se de questão de direito e o apêlo se encontra fundamentado, conforme referido no relatório.

Preliminar de incompetência — O Lóide Brasileiro é, efetivamente, uma autarquia, autarquia de criação estatal, com personalidade jurídica própria, de direito público, e autonomia patrimonial. Oscar Saraiva, no excelente estudo *As Autarquias no Direito Brasileiro*, classifica o Lóide Brasileiro como uma autarquia industrial (Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 77, ano VII, dezembro de 1940, pág. 123); no mesmo sentido, Sussekind, Lacerda e Segadas Viana, em *Direito Brasileiro do Trabalho*, vol. 2.º, pág. 69.

Aliás, o conceito de autarquia já não é hoje um conceito doutrinário e, sim, legal. A Lei n.º 830, de 23 de setembre de 1949, definiu as entidades autárquicas, estabelecendo no art. 139:

"Consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado, com personalidade jurídica própria, custeado mediante orçamento próprio independente de orçamento geral:

b) as demais pessoas jurídicas especialmente instituídas, por lei, para execução de serviços de interêsse público ou social, custeado por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro".

Demais disso, o Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, estabeleceu, decisivamente, no seu art. 1.º, que: "*O Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, é uma autarquia industrial* de propriedade da União e por ela administrado por intermédio de um Diretor de livre nomeação do Presidente da República, assistido por um Secretário Geral, que o substituirá em suas faltas e impedimento temporário".

Matéria tranqüila, portanto, que o Lóide Brasileiro é uma autarquia.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe no art. 7.º, que os preceitos da mesma não se aplicam:

"d) aos servidores das autarquias parestatais, desde que sujeitos a regime próprio de prestação de trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos".

Na espécie, os reclamantes, êles próprios, afirmaram (fls. 5): "... que têm situação análoga à dos funcionários públicos ..."

A fls. 27 a 29, o Lóide enumera as vantagens e garantias asseguradas aos seus empregados, e declara que lhes estendeu tôdas aquelas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Aliás, afirmou o próprio Tribunal *a quo*, no acórdão proferido no processo n.º 627-55, por cópia a fls. 7, que os empregados do Lóide Brasileiro "gozam de garantias idênticas às que são asseguradas aos funcionários civis da União: estabilidade aos cinco anos de serviço, aposentadoria integral, licença especial, gratificação adicional, licenças integrais para tratamento de saúde, licença para tratamento de assuntos particulares, salário-família, promoção, auxílio doença, férias, além de outras que não amparam os trabalhadores subordinados, em geral".

Do que fica rememorado, deflui que a incompetência desta Justiça para dirimir litígio entre o Lóide e seus empregados já teria assento no citado dispositivo da Consolidação (art. 7.º, letra *d*):

Não importa que o Lóide Brasileiro tenha sido uma emprêsa incorporada ao Patrimônio da União, como de fato o foi pela Lei n.º 420, de 1 de abril de 1937, que autorizou o Poder Executivo a assumir a responsabilidade do ativo e passivo da sociedade anônima "Companhia de Navegação Lóide Brasileiro", *incorporando todo seu acêrvo ao patrimônio da União.*

Emprêsa de propriedade da União, ou emprêsa incorporada ao patrimônio da União é a situação que não se confunde, sòmente por tal condição, com *autarquia*, embora, é óbvio, uma emprêsa incorporada possa vir a ser, posteriormente, convertida, em entidade autárquica. E' o caso do Lóide Brasileiro.

Dir-se-á que, também, frente à Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que: "Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades autárquicas", incompetente é esta Justiça para processar e julgar o presente feito, por isso que o Lóide Brasileiro é uma autarquia, das previstas no art. 1.º daquele diploma.

Todavia, certo é que se trata, neste processo, de empregados que gozam de garantias especiais e têm situação análoga à dos funcionários públicos. E essa circunstância, face ao próprio texto do art. 1.º, citado, exclui, aqui, a aplicação da referida Lei n.º 1.890.

O acórdão recorrido invocou o Decreto-lei n.º 8.249, para firmar a competência da Justiça do Trabalho, eis que todos os reclamantes foram admitidos pela emprêsa antes da sua incorporação ao patrimônio da União.

Mas, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de setembro de 1945, foi expressamente revogado pela Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, que:

"Dispõe sôbre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional", e estabeleceu no seu art. 8.º:

"Revogadas as disposições em contrário e, *especialmente o Decreto-lei n.º* 8.249, *de 23 de novembro de* 1945, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação".

O acórdão se apoiou, assim, em uma lei já inexistente.

A Procuradoria Geral entende que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, apresenta, em dispositivo da aludida Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, eis que se trata de pessoal empregado em serviços *afetos à emprêsa subordinada* à Superintendência, e não de empregado a *serviço da Superintendência.*

Labora em equívoco. A Lei n.º 2.193, entende, apenas, com os serviços a cargo da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, ou seja, com as emprêsas subordinadas à mesma Superintendência. Mas, o Lóide

Brasileiro não é uma emprêsa subordinada à referida Superintendência. E' uma autarquia, administrada diretamente por um Diretor nomeado pelo Presidente da República. As emprêsas a que se refere a Lei n.º 2.193, são, exclusivamente, aquelas cujos serviços estão subordinadas à Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a saber:

Emprêsa "A Noite" — Emprêsa Rádio Nacional — Armazéns Frigoríficos — Fábrica de Tintas Vitória — Editôra "A Noite" — O Estado — Oficinas "A Manhã" — Oficinas de "A Noite - São Paulo" — Brazil Land Cattle And Packing Co. — Departamento de São Paulo — Southern Brazil Lumber Colonization Co. — Emprêsa Asfalto Nacional — Indústrias Brasileiras de Papel.

Isto pôsto.

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e, vencido o Sr. Ministro Godói Ilha, Relator, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1956. — *Astolfo Serra*. Presidente. — *Edgar de Oliveira Lima*, Relator *ad-hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.